

Audições musicais, espectáculos de variedades, bailes e diversões públicas	30\$00
Espectáculos ou diversões } Lisboa e Pôrto.	20\$00
Sociedades de recreio	
Idem em outras localidades	10\$00
Bailes e diversões particulares	

- (a) Estampilha fiscal a colar no requerimento.
 (b) Estampilha fiscal a colar no poema.
 (c) Estampilha fiscal a colar no documento de identificação da fita.
 (d) Estampilha fiscal a colar no cartaz ou programa.
 (e) Taxas anuais.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Maio de 1945. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caetano da Mata*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:591

Considerando que na colónia de Moçambique a cultura do tabaco oferece consideráveis possibilidades de desenvolvimento e pode mesmo influir no futuro da colonização europeia de certas regiões;

Considerando que se torna para tanto indispensável que o tabaco produzido seja convenientemente beneficiado e preparado para a venda;

Considerando que o regulamento da cultura e comércio agrícola do tabaco, constante do diploma legislativo da colónia de Moçambique n.º 753, de 16 de Junho de 1941, já contém providências tendentes à melhoria da qualidade e padronização do tabaco e à coordenação económica das operações de produção, comércio, trânsito e manipulação;

Considerando a manifesta utilidade de instalações públicas regionais, devidamente equipadas, destinadas a receber, curar e preparar os tabacos para a venda à indústria;

Considerando que, se é impossível por ora aos cultivadores construir essas instalações, é justo que concorram desde já com o Estado para as respectivas despesas;

Considerando que no referido regulamento foram criadas taxas de produção com êsse objectivo;

Atendendo ao que foi exposto pelo governador geral de Moçambique;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na colónia de Moçambique um fundo especial, denominado «Fundo do fomento do tabaco», destinado à construção de instalações centrais regionais de preparação de tabaco em folha produzido pelos respectivos agricultores, seu adequado equipamento industrial, necessárias operações tecnológicas e de comércio agrícola e a propaganda.

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo:

a) As taxas de produção criadas pelo diploma legislativo da colónia n.º 753, de 16 de Junho de 1941;

b) O produto das multas aplicadas e cobradas pelos transgressores do diploma acabado de referir e o das vendas do tabaco apreendido ao abrigo da mesma legislação;

c) As dotações que o orçamento da colónia expressamente lhe consignar.

Art. 3.º As receitas e despesas do Fundo do fomento do tabaco serão inscritas, pelo seu quantitativo global, no orçamento geral da colónia e convenientemente discriminadas num orçamento do respectivo Fundo, elaborado

pela Repartição Técnica de Agricultura e aprovado pelo governo geral, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 4.º As verbas globais da receita e despesa do Fundo do fomento do tabaco para o ano económico corrente constituirão artigos adicionados aos últimos dos capítulos 8.º e 7.º, respectivamente, do orçamento da receita e tabela de despesa do orçamento geral da colónia e os seus quantitativos serão fixados em face do orçamento do Fundo do fomento do tabaco que for aprovado pelo governador geral.

§ único. As importâncias que hajam sido cobradas até à data da publicação do presente decreto e ao abrigo do diploma legislativo n.º 753 constituirão receita do Fundo do fomento do tabaco e serão inscritas no orçamento do mesmo Fundo para o actual ano económico, ficando para êsse efeito o governador geral de Moçambique autorizado a realizar a necessária abertura do crédito especial, que terá por contrapartida as mesmas importâncias.

Art. 5.º Concluídas as instalações regionais referidas no artigo 1.º dêste decreto, o governo geral poderá entregar a sua exploração à cooperativa de cultivadores de tabaco que se constitua com a sua aprovação ou ao organismo corporativo da agricultura regional onde cultivadores de tabaco estejam representados.

Art. 6.º É extinto na colónia de Moçambique o Fundo para protecção aos exportadores e produtores de tabaco manipulado, criado pelo artigo 5.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, passando as importâncias que são cobradas para aquele Fundo a ser liquidadas e escrituradas em receita juntamente com os direitos de importação das mercadorias designadas no referido artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:592

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da importância de 800.000\$, destinado ao pagamento das despesas a que houver lugar, nos termos do decreto-lei n.º 32:057, de 2 de Junho de 1942, com a próxima viagem e permanência em Angola e Moçambique do Ministro das Colónias e pessoal que o acompanha, e a inscrever no capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, onde constituirá o n.º 3) do artigo 9.º, sob a rubrica de «Encargos com a deslocação do Ministro e do pessoal que o acompanhar às colónias de Angola e de Moçambique, compreendendo os vencimentos normais, conforme o decreto-lei n.º 32:057, de 2 de Junho de 1942».

Art. 2.º É acrescida de igual importância a epigrafe do artigo 86.º, capítulo 4.º, do orçamento das receitas do Estado para o mesmo ano económico.

Art. 3.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do Minis-